

— DIÁRIO —
OFICIAL



**Prefeitura Municipal
de
Sático Dias**



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTA DA TP003-2021	
AVISO DE CONTINUIDADE DE JULGAMENTO DO PREGÃO 024-2021	



CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTA DA TP003-2021



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sítiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-
000 - Sítiro Dias-Ba.



AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS

O Município de Sítiro Dias - BA torna público para ciência dos interessados, que tendo em vista o término do prazo de interposição de recursos quanto aos documentos de habilitação e que não foi apresentado recurso, o Município dará prosseguimento ao Processo Licitatório nº 047/2021 – Tomada de Preços nº 003/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para Reformas, Ampliação de Escolas, Quadras e Postos de Saúde do município de Sítiro Dias, realizando sessão pública de abertura do envelope de proposta da empresa habilitada no referido Processo, no dia 02/08/2021 às 10:30hs, no setor de Licitação na Sede da Prefeitura Municipal de Sítiro Dias -BA. Comissão Permanente de Licitação de Sítiro Dias -BA.

Sítiro Dias - BA. 30 de julho de 2021

Sheilha Cristina dos Santos Bispo
Presidente da Comissão



AVISO DE CONTINUIDADE DE JULGAMENTO DO PREGÃO 024-2021



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Sítiro Dias
CNPJ: 13.648.480/0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-
000 - Sítiro Dias-Ba.



AVISO DE CONTINUIDADE DE JULGAMENTO DO PP 024-2021

O Município de Sítiro Dias - BA, através da sua Pregoeira torna publico para conhecimento de todos os interessados sessão a ser realizada no dia 03/08/2021 às 08:00hrs cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza urbana, coleta de resíduos domiciliar e comercial, coleta de entulho, capina e poda na sede e nos distritos e povoados da zona rural do Município de Sítiro Dias, Bahia** para da continuidade ao julgamento das propostas, que conforme registrado em ata na sessão do dia 19/07/2021 entregaram a Composição de Preços, e após análise da Comissão encontra-se CLASSIFICADAS as empresas **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; ID SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; RBR EMPREEDIMENTOS LTDA – ME E ABSOLUTA SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO EIRELI**. Informamos ainda que segue junto a este aviso julgamento do recurso interposto pela empresa **PULSE INVESTIMENTO LTDA**. Informações, no setor de licitação de **2ª a 6ª feira, horário 08:00 às 12:00hs**, e através do email: licita@satirodias.ba.gov.br.

Sítiro Dias - BA. 30 de julho de 2021

SHEILHA CRISTINA DOS SANTOS BISPO
Pregoeira Oficial



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRIO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério Batista de Oliveira, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



PARECER JURÍDICO - PGM

*Direito Administrativo. Licitações e contratos.
Pregão Presencial. Regularidade jurídica.*

Consulente: Setor de Licitações e Contratos

Consultado: Procuradoria Jurídica

Assunto: Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa PULSE INVESTIMENTOS LTDA, no âmbito do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2021, realizado no dia 19 de julho 2021, em face da decisão da Senhora Pregoeira que classificou propostas de preço de outras Licitantes em desconformidade com as normas editalícias.

Narra a Recorrente que a proposta comercial, constante do envelope "A", das empresas M PINHEIRO CONSTRUÇÕES, MAKSUELE SANTOS, OLIVEIRA TERRAPANAGEM E EMPREENDIMENTOS, ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES, HUMBERT SM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME; IP SANTIAGO CONSTRUTORA; IMPACRO CONSTRUÇÕES; BARRETO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES; JOSÉ CÉLIO DE CERQUEIRA COSTA; E. A. P. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; ID SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS; MME LOCAÇÕES DE SERVIÇOS; PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES; CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA; JL CONSTRUTORA LOCADORA; GOMES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS; S&J ENGENHARIA; CONSTRUSETE CONSTRUTORA; JMV CONSTRUÇÕES E LOÇÃO DE VEÍCULOS; LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS; ABSOLUTA SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO E DA JL CONSTRUTORA, LOCADORA E SERVIÇOS forma classificadas em que pese estarem em desacordo com as especificações constantes no edital do Pregão Presencial nº 024/2021, cujo objeto do certame é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza urbana, coleta de



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério Batista de Oliveira, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



resíduos domiciliar e comercial, coleta de entulho, capina e poda na sede e nos distritos e povoados da zona rural do município de sátiro dias, Bahia.”.

Em atenção ao disposto no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Recorrente apresentou as razões recursais dentro do prazo legal, tempestivas, portanto.

É o que cabia relatar, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Desta feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o quanto decidido pela Comissão Permanente de Licitação. Portanto em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRIO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério Batista de Oliveira, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

No mesmo sentido, discorre a doutrina:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283). ”

Noutro ponto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode, *de per sí*, esvaziar o princípio da competitividade, que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Denota-se, da análise do edital especificado que o objeto do certame licitatório é a contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços continuados** de limpeza urbana, coleta de resíduos domiciliar e comercial, coleta de entulho, capina e poda na sede e nos distritos e povoados da zona rural do município, em contrapartida as postostas de preço impugnadas pela Recorrente encontram-se em conformidade com as exigências do objeto contratado.

Eventual erro formal é passível de saneamento com vistas a mitigar o formalismo desarroado, nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União, in verbis:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”. (TCU. Acórdão n. 3381/2013-P. Relator: Min. Valmir Campelo. Data da Sessão 04/12/2013)

Do mesmo modo é o entendimento de Marçal Justen Filho

“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério Batista de Oliveira, s/n, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



formal acarretará a desabilitação da empresa e nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. “Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação”.

Nesse cenário figura desonesta desproporcionalidade a desqualificação das propostas apontadas pela Recorrente.


Pela similitude dos fatos narrados pela empresa ADONES ARGOS RIBEIRO DE ALMEIDA – ME em sede de suas contrarrazões com os argumentos lançados pela Recorrente percebe-se que estes também não devem prosperar, pelo argumentos aqui já expostos.

III - DA CONCLUSÃO

Diante dos argumentos aqui lançados, OPINO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PULSE INVESTIMENTOS LTDA, ORIENTANDO NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS IMPUGNADAS PELA RECORRENTE.

É o parecer, s. m. j.

Sátiro Dias, em 29 de julho de 2021.


Bel. Danirón da Cruz de Jesus
Procurador Chefe
Decreto de nomeação nº
007/2021
OAB/BA 42.113